



2 — A Universidade garante a liberdade de ensinar, aprender e investigar.

Art. 10.º — 1 — A Universidade de Coimbra ministra cursos que conduzem à obtenção de títulos e diplomas de carácter oficial.

2 — Pode a Universidade criar cursos de outra natureza, nomeadamente cursos interdisciplinares, a que correspondam títulos ou diplomas livremente definidos pela própria Universidade.

Art. 11.º 1 — A criação, suspensão e extinção dos cursos previstos no artigo anterior é da competência do senado, sob proposta das faculdades.

2 — A organização dos planos de estudo e do regime de avaliação de conhecimentos incumbe às faculdades, carecendo, porém, de homologação pelo senado.

Art. 12.º — 1 — As linhas gerais da política de investigação na Universidade são fixadas pelo senado, sob proposta das faculdades, competindo a estas, aos centros e demais estruturas de investigação organizar e coordenar os os respectivos projectos.

2 — Os centros de investigação podem ser próprios da Universidade ou das faculdades, adstritos àquela ou a estas, ou de âmbito interuniversitário.

Art. 13.º — 1 — A fim de incentivar a investigação enquanto actividade decisiva para a formação integral que nela se ministra, a Universidade de Coimbra deve:

- a) Assumir o mérito científico e pedagógico como principal critério de dignificação das carreiras docentes e de investigação;
- b) Proporcionar os meios materiais indispensáveis à promoção da investigação científica;
- c) Fomentar a apresentação de projectos e celebrar contratos de investigação que se revelem de interesse para a instituição universitária e para a comunidade;
- d) Estimular a participação dos estudantes em projectos de investigação como forma privilegiada de conciliar a actividade pedagógica com a de pesquisa científica.

2 — Os contratos de investigação obedecem a linhas gerais definida pelo senado.

## 2.2 — Cultura e desporto

Art. 14 — 1 — A Universidade de Coimbra fomenta a cultura como um dos elementos essenciais da vida universitária. Incumbe, designadamente, ao senado estabelecer linhas gerais da política cultural.

2 — A Universidade deve, igualmente, estimular a prática da cultura física e do desporto.

3 — A Universidade reconhece e apoia, no âmbito da cultura e do desporto, as iniciativas dos seus membros salientando a acção da Associação Académica de Coimbra, das suas secções e dos organismos autónomos.

## 2.3 — Acção social

Art. 15.º — 1 — A Universidade de Coimbra deve desenvolver uma política de acção social e assistência à comunidade universitária.

2 — A acção social tem por objecto a concessão de auxílio económico a estudantes, bem como a prestação de serviços aos membros da comunidade universitária, e exerce-se preferencialmente nos domínios do alojamento, alimentação, bolsas e empréstimos, saúde, assistência à infância, apoio didáctico e informação.

## 2.4 — Relações com a comunidade

Art. 16.º — 1 — A Universidade de Coimbra garante a participação de representantes de interesses sociais, culturais, económicos e profissionais na vida da instituição.

2 — Para além do conselho social previsto nos presentes Estatutos, pode a Universidade criar estruturas destinadas ao desenvolvimento das suas relações com a comunidade.

## 3 — Comunidade universitária

### 3.1 — Docentes e investigadores

Art. 17.º O estatuto dos docentes e investigadores da Universidade de Coimbra é definido pela Lei de Autonomia das Universidades, pelas disposições gerais aplicáveis ao sistema educativo e às carreiras docente e de investigação e, bem, assim pelos Estatutos e regulamentos da Universidade.

Art. 18.º Nos limites da lei, podem os docentes e investigadores que ocupem cargos de gestão universitária beneficiar de dispensa ou redução de serviço, de harmonia com orientações genéricas definidas pelo senado.

### 3.2 — Estudantes

Art. 19.º O estatuto dos estudantes da Universidade de Coimbra é definido pela Lei de Autonomia das Universidades, pelas disposições gerais aplicáveis ao sistema educativo e ainda pelos Estatutos e regulamentos da Universidade.

Art. 20.º — 1 — Os direitos e deveres gerais dos estudantes serão definidos pelo senado. Aos trabalhadores-estudantes e aos estudantes portadores de deficiências serão aplicadas disposições especiais.

2 — Os estudantes que ocupem cargos ou prossigam actividades na comunidade universitária com sério prejuízo da sua dedicação às tarefas curriculares beneficiam de um regime especial de escolaridade e exames, autorizado pelo reitor, de harmonia com as disposições definidas pelo senado.

3 — A Universidade proporciona serviços de atendimento aos estudantes de modo a prestar-lhes as informações e o apoio necessários.

Art. 21.º — 1 — As repúblicas e os solares de Coimbra, admitidos como tais pelo Conselho de Repúblicas, são reconhecidos como pólos autónomos dinamizadores de cultura e de vivência comunitária e académica.

2 — As repúblicas e os solares de Coimbra usufruem de apoio da Universidade, nomeadamente institucional e financeiro.

### 3.3 — Funcionários

Art. 22.º — 1 — O pessoal de administração e serviços da Universidade de Coimbra é composto por funcionários do quadro, por pessoal contratado e pelo pessoal de outras administrações públicas que nela preste serviço.

2 — O estatuto dos funcionários de administração e serviços é definido pela Lei de Autonomia das Universidades, pelas disposições gerais aplicáveis e, bem assim, pelos presentes Estatutos e regulamentos da Universidade.

Art. 23.º Os funcionários da Universidade podem beneficiar de dispensa ou redução de serviço, em termos idênticos aos previstos no artigo 18.º destes Estatutos.

## 4 — Estrutura

### 4.1 — Unidades orgânicas

Art. 24.º — 1 — A Universidade de Coimbra é integrada por unidades orgânicas que, à data da entrada em vigor dos Estatutos, são as seguintes faculdades:

- Faculdade de Letras;
- Faculdade de Direito;
- Faculdade de Medicina;
- Faculdade de Ciências e Tecnologia;
- Faculdade de Farmácia;
- Faculdade de Economia;
- Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação.

2 — A Universidade de Coimbra pode criar outros tipos de unidades orgânicas, equivalentes às faculdades para os efeitos destes Estatutos, destinadas ao ensino e à investigação, ou apenas a esta, em áreas do saber especialmente relevantes para o desenvolvimento social, científico ou cultural do País.

Art. 25.º — 1 — As faculdades estruturam-se por áreas do saber e funcionam segundo regulamentos próprios, em conformidade com as leis gerais e os presentes Estatutos.

2 — As faculdades gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos destes Estatutos.

3 — Cabe às faculdades a proposta de criação de centros ou institutos interdisciplinares de investigação dotados de autonomia.

4 — A autonomia das faculdades e demais estruturas e serviços que dela gozem deve ser exercida em harmonia com os interesses da instituição universitária e respeitar as decisões e orientações dos órgãos de governo da Universidade.

Art. 26.º — 1 — O regulamento de cada faculdade será elaborado e aprovado por uma assembleia de que farão parte os presidentes dos órgãos de gestão, um estudante designado pela direcção-geral da Associação Académica, três estudantes eleitos pelos seus

pares da assembleia de representantes, o secretário ou funcionário administrativo de categoria mais elevada e ainda eleitos pelos respectivos pares:

- a) Nas faculdades com menos de 50 doutores, 5 doutores, 5 docentes ou investigadores não doutorados, 10 estudantes e 5 funcionários;
- b) Nas faculdades em que haja de 50 a 100 doutores, 10 doutores, 10 docentes ou investigadores não doutorados, 20 estudantes e 10 funcionários;
- c) Nas faculdades com mais de 100 doutores, 15 doutores, 15 docentes ou investigadores não doutorados, 30 estudantes e 15 funcionários.

2 — A aprovação do regulamento de cada faculdade carece de maioria absoluta dos membros da assembleia mencionada no número anterior.

#### 4.2 — Biblioteca Geral, Arquivo, Imprensa da Universidade e museus

Art. 27.º A Biblioteca Geral e o Arquivo da Universidade têm por missão fundamental a preservação, o enriquecimento e o tratamento técnico do seu património bibliográfico e documental, o apoio ao ensino e à investigação e o prosseguimento de uma actividade cultural própria.

Art. 28.º — 1 — A Imprensa da Universidade de Coimbra tem por missão específica a definição da política editorial da Universidade, competindo-lhe igualmente programar, coordenar e orientar a publicação de obras de interesse cultural, científico e pedagógico.

2 — Incumbe-lhe ainda gerir a distribuição, a venda e o intercâmbio de publicações.

Art. 29.º — 1 — Os directores da Biblioteca Geral, do Arquivo e da Imprensa da Universidade são eleitos pelo senado, sob proposta do reitor.

2 — Em cada uma das instituições mencionadas no número anterior será constituído um conselho com a composição e as atribuições que o senado fixar.

3 — O mandato do director e dos membros do conselho é de quatro anos, excepto o dos estudantes, que é de dois.

4 — A Biblioteca Geral, o Arquivo e a Imprensa da Universidade regem-se por regulamentos fixados pelo senado, sob proposta elaborada pelo director e pelo conselho respectivos.

Art. 30.º Os museus já existentes da Universidade de Coimbra, bem como outros que deverão criar-se, têm por missão preservar, enriquecer e difundir valores artísticos e culturais da comunidade universitária.

#### 4.3 — Serviços e estabelecimentos

Art. 31.º — 1 — Os serviços centrais da Universidade de Coimbra compreendem os serviços administrativos, os serviços académicos e os serviços de apoio ao reitor.

2 — O senado pode, sob proposta do reitor, criar, modificar ou extinguir serviços centrais.

3 — A Universidade integra ainda, na dependência directa do reitor, serviços e estabelecimentos que desenvolvem as suas actividades nos domínios da investigação, da cultura, do desporto e da gestão administrativa.

4 — Os serviços abrangidos por este artigo regem-se por regulamentos fixados pelo senado, sob proposta do reitor.

Art. 32.º A Universidade de Coimbra, em especial as Faculdades de Medicina e de Farmácia, deve poder dispor, nos Hospitais da Universidade de Coimbra, de condições indispensáveis às suas actividades científico-pedagógicas.

#### 4.4 — Serviços Sociais

Art. 33.º — 1 — Os Serviços Sociais são uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e funcionam na Universidade de Coimbra.

2 — Os Serviços Sociais prosseguem a sua acção social em conformidade com a lei e os Estatutos e nos termos de regulamento próprio, fixado pelo senado sob proposta do reitor.

Art. 34.º — 1 — São órgãos dos Serviços Sociais:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho de administração.

2 — O presidente dos Serviços Sociais é, por inerência, o reitor.

3 — O presidente é coadjuvado nas suas funções por um vice-presidente, indicado pelo senado sob proposta do reitor.

## 5 — Governo

### 5.1 — Órgãos de governo da Universidade

#### 5.1.1 — Disposições gerais

Art. 35.º — 1 — O governo da Universidade de Coimbra é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) A assembleia da Universidade;
- b) O reitor;
- c) O senado universitário;
- d) O conselho administrativo.

2 — O senado pode criar outros órgãos de carácter meramente consultivo.

Art. 36.º Cada órgão de governo elabora o seu regulamento, de acordo com o disposto na Lei de Autonomia, nestes Estatutos e na demais legislação aplicável.

Art. 37.º — 1 — Os membros eleitos da assembleia e do senado serão designados através de actos eleitorais convocados pelo reitor com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

2 — Quando numa eleição estiver em disputa um único mandato, será eleito quem obtiver maior número de votos.

3 — Quando a eleição disser respeito simultaneamente a mais de um mandato, a escolha far-se-á entre listas de candidatos, de acordo com o método proporcional puro.

#### 5.1.2 — Assembleia da Universidade

Art. 38.º — 1 — São membros, por inerência, da assembleia:

- a) O reitor;
- b) Os vice-reitores;
- c) Os pró-reitores;
- d) Os presidentes dos órgãos de gestão das faculdades;
- e) Um estudante de cada faculdade, designado pela direcção-geral da Associação Académica de Coimbra;
- f) O administrador ou funcionário administrativo de categoria mais elevada;
- g) O vice-presidente dos Serviços Sociais.

2 — Os restantes membros da assembleia são eleitos pelos respectivos pares, nos termos seguintes:

- a) Seis professores, seis docentes não doutorados, doze estudantes e quatro funcionários de cada faculdade;
- b) Cinco investigadores;
- c) Três funcionários dos serviços e estabelecimentos na dependência directa do reitor e três dos Serviços Sociais.

3 — O mandato, renovável, dos membros eleitos da assembleia é de quatro anos, excepto o dos estudantes, que é de dois.

4 — A assembleia pode funcionar em plenário ou por comissões, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 39.º Compete à assembleia da Universidade:

- a) Rever os Estatutos da Universidade;
- b) Elaborar o regulamento para a eleição do reitor, em tudo o que não estiver previsto nos presentes Estatutos;
- c) Eleger o reitor e decidir sobre a sua destituição;
- d) Apreçar e deliberar sobre todos os assuntos de importância fundamental para a Universidade, que lhe sejam cometidos pelo reitor ou pelo senado.

#### 5.1.3 — Reitor

Art. 40.º — 1 — O reitor é eleito pela assembleia da Universidade, em escrutínio secreto, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva.

2 — O reitor cessante comunica, no prazo de cinco dias, o resultado do acto eleitoral ao membro do Governo com tutela sobre o sector da educação.

3 — O reitor é empossado pelo professor decano perante a assembleia da Universidade.

4 — O reitor é coadjuvado por vice-reitores e pró-reitores por ele escolhidos e nomeados, os quais podem ser exonerados a todo o tempo e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato reitoral.

5 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

Art. 41.º — 1 — O reitor representa e dirige a Universidade, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Propor ao senado as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- b) Homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão das faculdades, só o podendo recusar com base em ilegalidade do processo eleitoral;
- c) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos colegiais da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- d) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- e) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a fixação do calendário académico, a atribuição de regências, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço;
- f) Comunicar ao membro do Governo com responsabilidade pelo sector da educação todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividades;
- g) Ouvido o conselho geral dos Serviços Sociais e o senado, definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades circum-escolares;
- h) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento do pessoal.

2 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos Estatutos não sejam atribuídas a outras entidades da Universidade.

3 — Ouvido o senado, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das faculdades as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente, com excepção das enumeradas nas alíneas a), b), c), d) e f).

Art. 42.º — 1 — Quando se verifique a incapacidade temporária prolongada do reitor, assume as suas funções o vice-reitor por ele designado ou, na falta de tal designação, o mais antigo.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o senado deve pronunciar-se acerca da oportunidade de um novo processo eleitoral.

3 — Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo senado da situação de incapacidade permanente do reitor, deve aquele órgão determinar a sua substituição pelo professor decano da Universidade, que organiza um novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 dias.

Art. 43.º — 1 — Em situação de gravidade para a vida da instituição, a assembleia da Universidade, convocada por um terço dos seus membros, desde que representados elementos dos diferentes corpos, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros efectivos, a suspensão do reitor do exercício das suas funções e, após processo legal, a sua destituição.

2 — A decisão da assembleia de suspender ou destituir o reitor deve ser precedida por igual decisão do senado, aprovada por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

Art. 44.º — 1 — O exercício dos cargos de reitor e de vice-reitor tem lugar em regime de dedicação exclusiva.

2 — O reitor e os vice-reitores estão dispensados da prestação de serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Art. 45.º — 1 — O processo eleitoral terá início 60 dias antes de concluído o mandato do reitor cessante.

2 — A declaração de candidatura, bem como as bases programáveis desta, são apresentadas à assembleia da Universidade, no prazo de quinze dias após o início do processo eleitoral.

3 — A declaração de candidatura será subscrita, no mínimo, por dez docentes ou investigadores, dez estudantes e cinco funcionários, não podendo os subscritores pertencer em percentagem superior a 35% à mesma faculdade.

4 — Será eleito o candidato que à primeira volta obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia em efectividade de funções; caso isto não se verifique, haverá uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados.

5 — Caso não haja candidaturas, a votação incide, de acordo com o procedimento do número anterior, sobre qualquer professor catedrático de nomeação definitiva que não tenha indicado a sua indisponibilidade.

#### 5.1.4 — Senado

Art. 46.º — 1 — São membros do senado:

- a) O reitor;
- b) Um vice-reitor indicado pelo reitor;
- c) Os presidentes dos conselhos directivo e científico de cada faculdade;

- d) Os presidentes da direcção-geral e da assembleia magna da Associação Académica de Coimbra e outros cinco estudantes eleitos para os seus corpos gerentes;
- e) Dois estudantes, dos quais um pertencente a um dos conselhos directivos e o outro a um dos conselhos pedagógicos das faculdades, ambos eleitos pelos respectivos pares;
- f) Um doutor, um docente não doutorado e dois estudantes de cada faculdade, eleitos pelos respectivos pares;
- g) Um investigador eleito pelos seus pares;
- h) Um funcionário de cada faculdade, um dos serviços e estabelecimentos na dependência directa do reitor e um dos Serviços Sociais, eleitos pelos pares respectivos.

2 — O mandato dos membros eleitos é de dois anos e pode ser renovado.

3 — O senado pode funcionar em plenário e por secções, nos termos do seu regulamento.

4 — O senado pode ainda criar comissões *ad hoc*, as quais poderão incluir elementos exteriores ao senado, nos termos do regulamento deste órgão.

5 — Para efeitos do exercício do poder disciplinar é constituída uma secção permanente, composta pelo reitor e por um docente ou investigador, um estudante e um funcionário, eleitos pelos respectivos pares no senado.

Art. 47.º Compete ao senado universitário:

- a) Fixar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- b) Definir os planos de desenvolvimento e aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- c) Deliberar sobre os projectos orçamentais e apreciar as contas;
- d) Deliberar sobre a criação, suspensão e extinção de cursos;
- e) Deliberar sobre as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou unidades orgânicas da Universidade;
- f) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da Universidade;
- g) Pronunciar-se sobre a nomeação dos pró-reitores;
- h) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos e distinções honoríficos;
- i) Instituir prémios escolares;
- j) Exercer o poder disciplinar;
- k) Fixar, nos termos da lei, as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na Universidade, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- l) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes Estatutos ou apresentados pelo reitor.

#### 5.1.5 — Conselho administrativo

Art. 48.º — 1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O reitor;
- b) Um vice-reitor designado pelo reitor;
- c) O administrador ou, na sua falta, o director dos serviços administrativos;
- d) Um estudante e um funcionário indicados pelos seus pares no senado.

Art. 49.º — 1 — Compete ao conselho administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, em conformidade com a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com a Lei de Autonomia das Universidades e com os presentes Estatutos e regulamentos complementares.

2 — Ouvido o senado, o conselho administrativo pode delegar nos órgãos próprios das faculdades ou outras unidades as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

#### 5.1.6 — Conselho social

Art. 50.º O conselho social é o órgão consultivo destinado a desenvolver as relações entre a Universidade de Coimbra e a comunidade.

Art. 51.º — 1 — O conselho social é constituído pelo reitor ou um seu delegado, que preside, por representantes da comunidade universitária e por representantes de interesses sociais, culturais, económicos e profissionais.

2 — Compete ao senado, sob proposta do reitor, determinar a constituição do conselho social e a duração do mandato dos seus membros.

3 — O conselho social pode funcionar em plenário ou por comissões, nos termos do regulamento emitido pelo senado.

## 5.2 — Órgãos de gestão das unidades orgánicas

### 5.2.1 — Disposições gerais

Art. 52.º — 1 — São órgãos de gestão das faculdades:

- a) A assembleia de representantes;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho pedagógico;
- d) O conselho científico.

2 — As faculdades que gozem de autonomia administrativa ou administrativa e financeira poderão constituir um conselho administrativo a fim de coadjuvar o conselho directivo.

3 — O regulamento das faculdades pode instituir um conselho consultivo.

4 — As faculdades cuja estrutura íntegra, nos termos da lei, unidades de ensino ou investigação diferenciadas, designadamente departamentos, estabelecimentos anexos ou secções autónomas, têm, além dos órgãos previstos nos números anteriores, os órgãos próprios destas instituições.

5 — A autonomia das instituições integradas é exercida nos termos da lei, sem prejuízo das orientações gerais dos órgãos de gestão da faculdade e dos órgãos de governo da Universidade.

6 — Os órgãos de gestão das faculdades podem, nos termos dos regulamentos das mesmas, delegar competências nos órgãos próprios das instituições integradas.

7 — O mandato dos membros eleitos dos órgãos de gestão das faculdades é de dois anos, renovável.

Art. 53.º O processo eleitoral referente aos órgãos de gestão desenrola-se de acordo com as disposições dos artigos 36.º a 45.º e 47.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 781-A/86, de 28 de Outubro, excepto no que respeita aos prazos processuais, que serão objecto de regulamentação por cada uma das faculdades.

### 5.2.2 — Assembleia de representantes

Art. 54.º — A assembleia de representantes é composta por delegados dos docentes e investigadores, dos estudantes e dos funcionários, nos termos seguintes:

- a) Nas faculdades que tenham menos de 2000 estudantes, 20 representantes dos docentes e investigadores, 20 dos estudantes e 10 dos funcionários;
- b) Nas faculdades com 2000 estudantes ou mais, 30 representantes dos docentes e investigadores, 30 dos estudantes e 15 dos funcionários.

Art. 55.º Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir o conselho directivo, fiscalizar genericamente a sua acção, com salvaguarda do exercício efectivo das competências próprias deste, e aprovar os planos e relatórios de actividades e os projectos de orçamentos por ele elaborados;
- b) Pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse geral para a faculdade, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes órgãos.

### 5.2.3 — Conselho directivo

Art. 56.º — 1 — O conselho directivo é composto por quatro docentes ou investigadores, quatro estudantes e dois funcionários, eleitos em escrutínio secreto pelos respectivos corpos da assembleia de representantes, de entre os membros da faculdade.

2 — A composição do conselho directivo poderá ser reduzida para metade, com salvaguarda da proporcionalidade de cada corpo, quando a assembleia de representantes o entender conveniente.

3 — A representação dos docentes referida no n.º 1 deverá incluir dois professores e, na hipótese prevista no n.º 2, necessariamente um.

4 — O conselho directivo será presidido por um docente, eleito pelo próprio conselho.

5 — Ao presidente cabe a condução das reuniões e o exercício, em permanência, das funções do conselho. Compete-lhe o despacho normal do expediente e pode decidir por si em caso de urgência, submetendo depois as decisões à ratificação do conselho. O presidente terá voto de qualidade.

6 — Ao presidente incumbe a representação da faculdade em todos os actos públicos em que esta intervenha.

Art. 57.º Nas faculdades com instituições integradas, o presidente do conselho directivo convocará, regularmente, os presidentes dos conselhos pedagógico e científico, ou estes e os presidentes daquelas instituições, a fim de assegurar a coordenação das actividades dos respectivos órgãos.

Art. 58.º Compete ao conselho directivo:

- a) Administrar e gerir a faculdade em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
- b) Dar execução a todos os actos emanados dos restantes órgãos, no exercício da sua competência própria;
- c) Colaborar directamente com as autoridades universitárias e tutelares em todas as questões de interesse para a faculdade ou para o ensino superior, quando para tal for solicitado, e dar-lhes conhecimento de todos os assuntos que considere importantes para o funcionamento da faculdade, especialmente quando susceptíveis de prejudicar o bom andamento dos trabalhos escolares ou a qualidade do ensino ministrado;
- d) Elaborar, até 30 de Abril, o projecto de plano orçamental e de actividades, que deverá ser apresentado, no prazo de quinze dias, às autoridades competentes, após o envio à assembleia de representantes;
- e) Apresentar, até 15 de Janeiro, o relatório do ano transacto à assembleia de representantes;
- f) Organizar as eleições para a assembleia de representantes e o conselho pedagógico;
- g) Designar o professor bibliotecário, sob proposta do conselho científico e ouvido o conselho pedagógico.

### 5.2.4 — Conselho pedagógico

Art. 59.º — 1 — O conselho pedagógico é composto paritariamente por representantes de docentes e de estudantes, eleitos pelos respectivos pares.

2 — O presidente é um professor eleito pelos membros do conselho e dispõe de voto de qualidade.

3 — Nas faculdades em que o conselho pedagógico for constituído por mais de 24 elementos, pode ser criada uma comissão coordenadora que respeite a paridade dos corpos.

4 — O conselho pedagógico pode funcionar em plenário, em comissão coordenadora ou em comissões.

5 — Das deliberações da comissão coordenadora cabe recurso para o plenário.

Art. 60.º Compete ao conselho pedagógico:

- a) Definir as linhas gerais da orientação pedagógica;
- b) Fazer propostas e dar parecer sobre os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos;
- c) Dar parecer sobre os planos de estudo dos cursos de licenciatura;
- d) Propor a aquisição de material didáctico, áudio-visual ou bibliográfico de interesse pedagógico e dar parecer sobre as propostas relativas a esta matéria;
- e) Organizar, em colaboração com os conselhos directivo e científico, conferências, estudos ou seminários de interesse didáctico;
- f) Nas faculdades com mais de um curso, promover a harmonização necessária ao seu funcionamento, assegurando nomeadamente a coordenação do calendário escolar, dos horários das aulas e dos mapas das provas de avaliação.

### 5.2.5 — Conselho científico

Art. 61.º — 1 — O conselho científico é constituído por todos os doutores e professores de nomeação definitiva em exercício de funções, bem como por uma representação de docentes e investigadores não doutorados, eleitos pelos seus pares. Esta não excederá 15% dos doutores.

2 — Nas faculdades em que haja mais de 24 doutores e professores que reúnam as condições previstas no número anterior, será criada uma comissão coordenadora, para a qual deverão ser eleitos até 24 doutores e professores de forma a assegurar, quanto possível, uma representação equitativa dos grupos existentes.

3 — O conselho científico pode funcionar em plenário, em comissão coordenadora e em comissões de grupo.

4 — Todos os doutores e professores de um grupo, mencionados no n.º 1, têm assento na respectiva comissão.

5 — Cada comissão de grupo elegerá os seus representantes à comissão coordenadora.

6 — Nas faculdades em que exista comissão coordenadora, os docentes e investigadores não doutorados do conselho científico elegerão representantes àquela comissão, na proporção definida no n.º 1 deste artigo.

7 — As decisões tomadas pelas comissões de grupo estão sujeitas à aprovação da comissão coordenadora ou do plenário nas faculdades em que aquela não exista.

8 — Nas faculdades em que haja comissão coordenadora, o plenário será instância de recurso.

9 — Os membros do plenário elegem um presidente, a quem incumbe a direcção das reuniões e a representação oficial do conselho e que preside igualmente à comissão coordenadora.

Art. 62.º — 1 — Compete ao conselho científico:

- a) Deliberar sobre a admissão dos candidatos às provas de doutoramento e estabelecer a organização das mesmas;
- b) Propor a abertura de concursos para professor catedrático e professor associado;
- c) Propor a composição dos júris para as provas académicas das carreiras docente e de investigação;
- d) Propor a nomeação definitiva de professores catedráticos, associados e auxiliares;
- e) Propor a contratação de docentes, investigadores e pessoal técnico adstrito às actividades científicas, bem como a renovação dos contratos cessantes;
- f) Propor o provimento definitivo de investigadores e de pessoal técnico adstrito às actividades científicas;
- g) Deliberar sobre os planos de estudo;
- h) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente;
- i) Deliberar sobre a actividade científica e de extensão cultural;
- j) Deliberar sobre a aquisição de equipamento científico e bibliográfico, dentro das verbas afectadas a essas despesas;
- k) Deliberar sobre a atribuição de equivalências e o reconhecimento de habilitações.

2 — Para efeito do disposto nas alíneas a) a f) e k) do número anterior, só têm direito a voto os docentes ou investigadores de categoria igual ou superior à dos candidatos.

## 6 — Regime patrimonial e económico-financeiro

### 6.1 — Património

Art. 63.º — 1 — Constitui património da Universidade de Coimbra o conjunto dos bens e direitos que pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectadas à realização dos seus fins, ou, por outro modo, adquiridos pela Universidade.

2 — São receitas da Universidade:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto de venda de bens quando autorizada por lei;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência dos anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;
- j) O produto de empréstimos contraídos.

### 6.2 — Regime de autonomia

Art. 64.º — 1 — A Universidade de Coimbra exerce a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável e está dispensada de visto prévio do Tribunal de Contas, excepto nos casos de vencimento de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.

2 — No âmbito da autonomia financeira, a Universidade dispõe do seu património, sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gere livremente as verbas anuais que lhe são atribuídas nos orçamentos do Estado, tem capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais, elabora os seus programas plurianuais, tem capacidade para obter receitas próprias a gerir anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos, e pode arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 65.º — 1 — A Universidade e as faculdades estão isentas, nos termos que a lei prescreve, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

2 — A Universidade apresenta as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 66.º — 1 — As faculdades podem gozar de autonomia administrativa ou administrativa e financeira.

2 — A autonomia administrativa e financeira rege-se pelos princípios estabelecidos no título 6 destes Estatutos, com as devidas adaptações, e pelas leis e regulamentos gerais aplicáveis.

Art. 67.º — No âmbito da cooperação e do intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições, a Universidade pode conceder subsídios e outros apoios materiais.

Art. 68.º — A Universidade poderá atribuir regalias supletivas, económicas, sociais e outras, aos membros da sua comunidade, nos termos de regulamentação a elaborar pelo senado, sob proposta do reitor.

## 6.3 — Gestão e financiamento

Art. 69.º — 1 — A Universidade de Coimbra adoptará o sistema de contabilidade mais adequado ao seu funcionamento.

2 — Deverão fazer parte do orçamento da Universidade as verbas, convenientemente especificadas, respeitantes a amortizações e reintegrações e manutenção de equipamentos.

3 — A Universidade tem um orçamento que representa a soma dos orçamentos das suas unidades e serviços. Os serviços centrais e os outros serviços e estabelecimentos na dependência directa do reitor constituem, internamente, uma unidade para efeito de arrecadação e aplicação de receitas próprias.

4 — Na distribuição dos recursos financeiros pelas faculdades ter-se-á em conta a dimensão das necessidades de cada uma.

5 — A afectação de receitas próprias será objecto de regulamentação do senado, no respeito pelo princípio da solidariedade universitária.

6 — As decisões dos órgãos de governo e de gestão que envolvam acréscimo global de despesas devem ser acompanhadas da indicação das receitas que lhes correspondam.

Art. 70.º — 1 — A Universidade e as faculdades com autonomia administrativa podem constituir um crédito permanente até à importância de dois duodécimos das receitas, destinado ao pagamento antecipado de despesas.

2 — As despesas pagas ao abrigo do disposto no número anterior serão obrigatoriamente apresentadas para aprovação pelo conselho administrativo da Universidade, no mês seguinte ao da sua liquidação.

## 7 — Símbolos, distinções e cerimónias académicas

Art. 71.º — 1 — São símbolos da Universidade de Coimbra o selo, a bandeira e o hino.

2 — O selo representa a *Sapientia* coroada, em pé, com um livro aberto na mão esquerda e um ceptro terminado em esfera armilar na direita. No chão encontram-se alguns livros e ainda um crivo, do lado direito, e um mocho, do esquerdo. Este conjunto está enquadrado por um pórtico gótico e tem à volta, na metade inferior, a legenda «*Insignia Universitatis Conimbricensis*».

3 — As cores do selo são: verde para a Reitoria e suas dependências imediatas, azul-escuro para a Faculdade de Letras, vermelho para a de Direito, amarelo para a de Medicina, azul-claro e azul-claro e branco para a de Ciências e Tecnologia, roxo para a de Farmácia, vermelho e branco para a de Economia, cor-de-laranja para a de Psicologia e de Ciências da Educação.

4 — As faculdades, a Biblioteca Geral, o Arquivo e a Imprensa da Universidade podem utilizar, além do selo descrito, os emblemas ou selos brancos que lhes sejam próprios, desde que aprovados pelo senado.

5 — A bandeira tem ao centro o selo da Universidade, de cor verde, em relevo, sobre fundo branco.

6 — A Universidade tem hino próprio, que se toca nas cerimónias solenes.

Art. 72.º — 1 — O doutoramento *honoris causa* é a mais alta distinção conferida pela Universidade, sendo a respectiva concessão feita pelo senado, sob proposta das faculdades, aprovada por maioria de dois terços do conselho científico.

2 — A medalha honorífica da Universidade é atribuída pelo reitor, por sua iniciativa ou sob proposta do senado, e destina-se a galardoar pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços à Universidade ou que se tenham distinguido por méritos excepcionais.

Art. 73.º — 1 — As principais cerimónias académicas são a tomada de posse do reitor, os doutoramentos solenes e a abertura solene das aulas.

2 — As insígnias e os protocolos a observar nas cerimónias académicas são os estabelecidos em regulamento próprio.

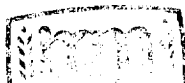
Art. 74.º — O dia da Universidade de Coimbra celebra-se a 1 de Março.

## 8 — Associação Académica de Coimbra

Art. 75.º — 1 — A Associação Académica de Coimbra é uma instituição de utilidade pública, fundada em 3 de Novembro de 1887, que representa os estudantes da Universidade de Coimbra e se rege por estatutos próprios.

2 — Os organismos autónomos prosseguem fins específicos, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos.

Art. 76.º — A Associação Académica faculta uma formação cultural, desportiva, artística e humanística, complementar da formação escolar, no respeito pelos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e da independência.



Art. 77.º — 1 — A Associação Académica, as suas secções e os organismos autónomos, como legítimos veículos da cultura e do desporto da Academia de Coimbra, beneficiarão de apoio da Universidade, nomeadamente através da concessão anual de subsídios, sem prejuízo de outras subvenções pontuais.

2 — A direcção-geral da Associação Académica e os organismos autónomos participam, na medida em que interesse à prossecução dos respectivos fins, na gestão das infra-estruturas culturais e desportivas directamente dependentes do reitor.

### 9 — Disposições finais e transitórias

Art. 78.º O Senado aprovará, no prazo máximo de três meses após o início de funções, os direitos e deveres dos estudantes a que se refere o artigo 20.º

Art. 79.º — 1 — No prazo de 30 dias, descontadas as férias escolares, após a entrada em vigor dos Estatutos, o conselho directivo

de cada faculdade promoverá as acções necessárias à constituição e funcionamento da assembleia a que se refere o artigo 26.º

2 — O regulamento de cada faculdade será elaborado e aprovado no prazo de 270 dias após a entrada em vigor dos estatutos.

Art. 80.º — 1 — Os Estatutos da Universidade de Coimbra podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação ou da respectiva revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da assembleia da Universidade em exercício efectivo de funções.

2 — As alterações aos Estatutos carecem de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia da Universidade em exercício efectivo de funções.

Art. 81.º Os presentes Estatutos entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a assinatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 63\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

